



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

IMPUGNANTE: MIRANDA EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ
30.314.300/0001-06.

À Comissão de Contratações do Município de São José de Piranhas/PB.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada nos termos do item 20.1 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em razão da existência de cláusula restritiva à competitividade e incompatível com a legislação vigente.

II – DO ITEM IMPUGNADO

O item 9.10.10 do Edital estabelece:

"A declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte (...) deverá obrigatoriamente estar acompanhada de uma certidão expedida pela Junta Comercial (...) emitida no exercício de 2023 (...)."

Ocorre que a licitação está sendo realizada no exercício de 2026, sendo manifestamente irrazoável exigir documento emitido especificamente no exercício de 2023.

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

A condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é dinâmica e deve ser comprovada mediante documentação atual e válida na data da licitação.

A exigência de que a certidão tenha sido emitida em 2023 contraria os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Princípio da isonomia;
- Princípio da razoabilidade;
- Princípio da competitividade;
- Princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Uma certidão emitida em 2023 não possui qualquer capacidade de comprovar a situação empresarial em 2026.

MIRANDA EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ.: 30.314.300/0001-06

Rua 26 de Julho, nº 35, Loja 08– Centro – São José de Mipibú/RN



Ao contrário, o documento adequado para comprovação do enquadramento é justamente uma certidão atual, emitida em data próxima ao certame.

A manutenção da cláusula produz situação absurda e contraditória:

- empresas que possuem certidão atual emitida em 2026 poderiam ser impedidas de usufruir dos benefícios da LC 123/2006;
- empresas que eventualmente possuam documento antigo de 2023 seriam privilegiadas, ainda que a informação não reflita sua realidade atual.

Tal exigência não encontra amparo:

- na Lei Complementar nº 123/2006;
- na Lei nº 14.133/2021;
- nas Instruções Normativas do DREI;
- nem na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A comprovação do enquadramento deve ocorrer mediante documento válido e atualizado, jamais por documento vinculado a exercício específico sem justificativa técnica.

IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A cláusula impugnada cria barreira artificial à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, restringindo injustificadamente a ampla concorrência.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências de habilitação devem guardar pertinência, razoabilidade e necessidade, sendo vedadas restrições sem justificativa técnica.

No presente caso, inexistente qualquer fundamento que demonstre a necessidade de limitar a comprovação do enquadramento a documento emitido exclusivamente no exercício de 2023.

Ao contrário, a exigência compromete a competitividade do certame e pode ensejar futura nulidade do procedimento licitatório.



V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A retificação do item 9.10.10 do Edital;
3. Que a redação passe a prever a apresentação de Certidão Simplificada ou documento equivalente emitido pela Junta Comercial competente, válido e atualizado na data da licitação, sem vinculação ao exercício de 2023;
4. A republicação do edital e reabertura dos prazos, caso a Administração entenda necessária a alteração das condições de participação;
5. A suspensão cautelar do certame até o julgamento da presente impugnação, considerando o potencial caráter restritivo da cláusula questionada.

Termos em que,
Pede deferimento

São José de Mipibu/RN, 08 de Junho de 2026

Raphael Coelho Miranda
CPF: 011.793.434-84
Diretor Executivo